

Processo nº:	0023386-56.2020.8.19.0001
Typo do Movimento:	Publicação de Edital
Descrição:	<p>SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ('HOPE'), inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84 , e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ('MONITORE'), inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90 (Art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005) Processo nº 0023386-56.2020.8.19.0001 A Juíza Titular da Sexta Vara Empresarial, Maria Cristina de Brito Lima, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que diante do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ('HOPE') e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ('MONITORE'), foi proferida a seguinte decisão: 'Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pelas empresas HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ('HOPE') e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ('MONITORE'), doravante denominadas GRUPO HOPE. Alegam, as Requerentes que a empresa Hope Recursos Humanos foi constituída em 18.12.1987, na cidade do Rio de Janeiro onde sempre teve o seu centro de controle administrativo e financeiro instalado e, malgrado tentativa de migração de sua matriz para a cidade de Serra/ES em meados de 2017 , mantém toda a administração e centro financeiro na cidade do Rio de Janeiro. Atualmente conta com filiais formalmente localizadas em imóvel próprio, localizado na Rua Souza Barros, nº 656B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, adquirido em 06/07/2007, sendo utilizada desde então como estabelecimento chave das empresas do grupo econômico HOPE, o que abarca a MONITORE. Por sua vez , a empresa MONITORE foi constituída em 12.04.2002, sob a denominação de HOPEVIG Vigilância e Segurança , com mudança de denominação social em 20.02.2017, tendo adotado em sua história os tipos societários de Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e, mais recentemente, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), cuja titularidade societária (único sócio) é a HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI. Afirmam as requerentes que constituem um grupo econômico , atuando no segmento de prestação de serviços , como se pode constatar pelos seus Atos Constitutivos , ambas com o mesmo Administrador Fábio Guimarães Leite. Evidenciando, pois, que o processamento do presente pedido de recuperação na modalidade de litisconsórcio ativo é medida essencial para assegurar o soerguimento das empresas, na concepção de conglomerado, de unicidade. Defendem as Requerentes a competência do Juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, para processamento do feito, uma vez que neste local sempre estiveram localizadas as principais atividades das empresas do GRUPO HOPE. Sustentam as Requerentes que vêm enfrentando os altos e baixos da economia, mais especificamente, a baixa fortemente causada pela grave crise econômica dos últimos anos, que atingiu todos os ramos de negócios do país, tendo causado diversos impactos nas mais variadas empresas e segmentos, em especial aquelas com atuação no Estado do Rio de Janeiro e que atuavam perante à Petrobras, como foi o caso das empresas Requerentes. Expõem que a crise econômica ocasionou a restrição ao crédito pelas instituições financeiras, o que, ao final, deixou as Requerentes sem outra solução senão a de promover a redução de sua força de trabalho, o seu quantitativo de estabelecimentos comerciais, bens de uso próprio e de produção, entre outras medidas. Alegam que além da redução do quantitativo no número de colaboradores atuais , enfrentaram uma redução vertiginosa de seu faturamento. No caso da HOPE, um potencial passivo trabalhista residual total de aproximadamente R\$ 30 milhões, levaram-na a celebrar um regime especial de execução de suas condenações já ajuizado perante os Tribunais do Trabalho, contudo, tal situação tem impactado fortemente no seu caixa, afetando diretamente sua saúde financeira, sua capacidade de pagar os acordos e condenações trabalhistas em curto e médio prazo, bem como honrar seus outros compromissos, dentre eles os fiscais e com fornecedores. Assim, sustentam as Requerentes que, o cenário atual reflete todos os tropeços enfrentados pelo Grupo: contratações com a Petrobras rompidas, dispensa em larga escala de trabalhadores, geração de relevante e expressivo passivo trabalhista, endividamento, baixa lucratividade, condicionamento de recebíveis futuros por ações judiciais e às respectivas emissões dos precatórios somado a queda de novos negócios, altos custos operacionais e a falta de recursos para investimento. Afirmam que o pedido de Recuperação Judicial é parte de um plano de reestruturação com a intenção de conter o passivo, diminuir gastos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, que pode, por consequência, aumentar o mercado de atuação, para além dos órgãos públicos que, atualmente, é de onde provêm, quase que essencialmente, o faturamento do Grupo. Requerem a concessão de tutela de urgência para:(i)suspender a eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos já firmados (de seguros, inclusive) e/ou em execução; (ii) dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às empresas Requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades, tais como certidões negativas de débitos fazendários e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial e; (iii) suspender todas as ações e execuções contra as empresas Requerentes, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas durante o período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/727. Eis o relatório. EXAMINO E DECIDO. Fixo ,desde logo, a competência deste Juízo empresarial para processar o presente pedido de Recuperação Judicial , uma vez que o principal estabelecimento - assim entendido como aquele em que se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da empresa -- está situado na cidade do Rio de Janeiro. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Na mesma linha, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 93/142). Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face do administrador. Dessa forma, diante do atendimento das prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI ('HOPE'), inscrita no CNPJ sob nº 31.880.164/0001-84 , com sede na Rua Nelcy Lopes Vieira, nº 572, entrada pela Rua Euclides da Cunha s/n, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-018, e MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ('MONITORE'), inscrita no CNPJ sob nº 05.014.372/0001-90 , com sede na Rua Souza Barros, nº 656, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.961-150. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO: I - A DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividades empresariais, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - o ACRÉSCIMO ao nome empresarial das Requerentes a expressão 'em recuperação judicial'; III- a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - a SUSPENSÃO da publicidade dos protestos e inscrições nos</p>

órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V- a APRESENTAÇÃO pelas Requerentes das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; VI - a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no qual deverá constar o quadro de credores da Recuperandas, de forma individualizada; VII- a INTIMAÇÃO do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de São Paulo e dos Municípios do Rio de Janeiro/RJ, Serra/ES e São Paulo/SP; VIII- a COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e do Espírito Santo, para anotação do pedido de Recuperação nos registros; IX- a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas do Plano de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, os quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, devendo a condução do procedimento se dar na pessoa do seu Sócio, Dr. Augusto Rücker, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Intime-se-o para o trabalho. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, não se podendo admitir que atue como mero chancelador das informações apresentadas pela Recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Nessa toada, tem-se que a Lei 11.101/2005 regula o perfil e as funções do AJ, estabelecendo dentre os critérios de sua escolha justamente o seu profissionalismo e a sua experiência, uma vez que será ele um dos responsáveis para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa Recuperanda. Assim é que a AJ escolhida para conduzir este processamento reúne todos esses requisitos, os quais já foram demonstrados em outros feitos nesta Comarca. Aduza-se, ainda, que a AJ tem papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois ele é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano; logo, sua atuação se mostra essencial e é fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Por outro lado, a fixação de sua remuneração e o modo de pagamento devem considerar a capacidade de pagamento do devedor, além, como já dito, do grau de complexidade do trabalho, sem se distanciar dos valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. No presente caso, levando-se em consideração os dados constantes dos autos, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e ainda o recente entendimento do Tribunal de Justiça, emanado do julgamento unânime do Agravo de Instrumento 0023889-17.2019.8.19.0000, da relatoria do eminente Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, Décima Sexta Câmara Cível, julgado em 31.7.2019, FIXO a remuneração da AJ no percentual de 3% (três por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, com possibilidade de complementação da referida remuneração, ao final, de 1% (um por cento) sobre os créditos, condicionado ao sucesso da recuperação judicial. Os honorários devem ser pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas, vencíveis no dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelo sócio gerente da Administradora Judicial nomeada, devendo este informar ao juízo a regularidade do pagamento. Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, LIMITO a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA As Requerentes pleiteiam a concessão de Tutela de Urgência, visando a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contratos já firmados (de seguros, inclusive) e/ou em execução; contudo, tal requerimento demanda maior dilação probatória, razão pela qual, somente com a comprovação da situação que deverá ser demonstrada pelas Requerentes. Dê-se ciência ao MP. A RELAÇÃO DE CREDITORES de fls. 767/910 será disponibilizada no site do TJRJ, caminho virtual: consulta/relação nominal de credores/6ª Vara Empresarial. Observem os credores a advertência acerca dos prazos para habilitações dos créditos e a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 720, Centro. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Marcelo Gonzalez Bastos, Analista Judiciário, matr. 01/30789, digitei, E eu, Aline Tavares Pires, Chefe de Serventia, matr. 01/30756, o subscrevo. (ass.) Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Imprimir Fechar